

**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017**

**Autor**

**Paulo Pimenta PT/RS**

**Partido**  
**PT**

**1.  Supressiva**

**2.  Substitutiva**

**3Modificativa**

**4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:  
“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a parcela do excedente em óleo efetivamente recebida pela União, em qualquer período de tempo do contrato, poderá ser inferior aos percentuais do excedente em óleo de que trata o art. 2º, III, a seguir discriminados:

I - 40% (quarenta por cento): para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo;

II - 50% (cinquenta por cento): para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo;

III - 60% (sessenta por cento): para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo.”

(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Na plataforma continental brasileira, em especial na província petrolífera do Pré-Sal, ocorreram as principais descobertas petrolíferas do Brasil e do mundo nos últimos anos. É fundamental que as receitas obtidas com a exploração do pré-sal revertam em benefício da sociedade brasileira. A receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União é crucial para o Fundo Social, conforme inciso III do art. 49 da Lei 12.351/2010. Quando os percentuais mínimos de óleo excedente são fixados em níveis muitos baixos e não há ágio no leilão, cai a participação governamental por barril de petróleo, prejudicando o financiamento a políticas públicas estratégicas, como saúde e educação. Em outros termos, a exploração do pré-sal acaba não atendendo ao interesse coletivo, tendo em vista que o maior percentual de óleo excedente se destina à contratada, e não ao Poder Público.

A Resolução CNPE nº 21, de 9 de novembro de 2017, define os percentuais mínimos de excedente em óleo, oscilando entre 7% e 22%. Isto é, a contratada se apropria

CD/18503.44119-28

de um percentual que varia entre 93% e 78% do óleo excedente. Dessa maneira, as regras envolvem grande risco de que as petroleiras se apropriem de enorme percentual do óleo excedente, fazendo com que se reduzam as receitas a serem obtidas pela União. Em províncias como o pré-sal, com elevados volumes recuperáveis e altíssima produtividade, a participação governamental deveria ser muito mais elevada.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Paulo Pimenta  
PT/RS**